



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse contexto, o pregão está previsto na Lei nº. 14.133/2021 como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que, em seu art. 80, § 1º, dispõe: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021”.

O conceito de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso dos autos, a caracterização do objeto como comum encontra-se disposta na conclusão do Estudo Técnico Preliminar (fl. 09-31), sendo, portanto, viável a adoção da modalidade licitatória pretendida nos autos.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

No caso em questão, observa-se que o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório, encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda** nas fls. 06-08 e o **Termo de Referência nº SEPLAG/0040/2023** às fls. 104-168.

No referido Termo de Referência, constam descrição da necessidade da (item 3 fls.108-109):

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO  
3.1. A necessidade da contratação encontra-se pormenorizada nos subitens abaixo:  
3.1.1. Considerando o art. 197 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado - SEPLAG a realização de licitações de registro de preços para produtos e serviços corporativos. Sendo assim, cumpre destacar que a necessidade descrita nesse documento provém de demandas da maioria dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.  
3.1.2. Diante do exposto, o presente Termo de Referência tem por escopo suprir a necessidade dos Órgãos e Entidades integrantes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, quanto a prover recursos humanos, materiais e fêrcivos, necessários ao atendimento de demandas em eventos a serem realizados pela Administração.  
3.1.3. O Poder Executivo do estado de Mato Grosso, por meio de seus Órgãos e Entidades, realiza ao longo do exercício financeiro, as mais distintas atividades, seja no cumprimento do planejamento anual, das metas estabelecidas pelo Governo do Estado, bem como na qualificação de servidores e equipes, treinamentos e capacitações das mais variadas, entregas de obras e serviços e demais eventos e solenidades para atender a população em geral, no qual há a necessidade de todo um apoio logístico para que assim cumpram-se com as obrigações e metas do Estado.  
3.1.4. A contratação objeto deste Termo de Referência, fundamenta-se pela necessidade de organização dos frequentes eventos institucionais, promocionais, comemorativos e culturais realizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, e considerando, ainda, os seguintes fatores:  
3.1.4.1. Uniformização de procedimentos para realização de eventos;  
3.1.4.2. Racionalização de procedimentos burocráticos inerentes as contratações de empresas especializadas na promoção de eventos;  
3.1.4.3. Busca de qualidade e melhores custos para a promoção de eventos;  
3.1.4.4. Melhorias contínuas na abordagem e na sistematização de eventos, com

Fls. 1



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGCAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.  
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vistas ao alcance de maior eficiência e eficácia; e

3.1.4.5. Contratações de forma centralizada, tornando-as de maior vulto, obtendo-se, consequentemente, ganho de escala.

3.1.5. Considerando o vencimento da Ata de Registro de Preço nº 004/2022 em 24/02/2023.

3.1.6. Considerando análise da ARP listada acima e ainda deliberações do Cerimonial do Governo, foram estabelecidas neste Termo de Referência:

3.1.6.1. Reanálise dos Lotes/Itens de pouca utilização e/ou serviços não mais utilizado pela administração para exclusão.

3.1.6.2. Readequação de Lotes/Itens com descritivos atualizados pela administração.

3.1.6.3. Inserção de Lotes/Itens utilizados pela administração.

3.1.7. Compete à Secretaria de Estado de Gestão realizar anualmente as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, conforme art. 197 do Decreto 1.525/2022.

3.1.8. Consideradas essas competências e o presente Termo de Referência decorra do documento SEPLAG-PRO-2023/01005 CI nº 00394/2023/GSAAG/SEPLAG, página 02 (SIGADOC), que delibera à abertura de processo licitatório para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio logístico e fornecimento de materiais para eventos, atos e solenidades, para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

3.1.9. Cumpre ressaltar que, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, do art. 6º da Lei 14.133/2021 e do art. 197 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a demanda será atendida mediante PREGÃO ELETRÔNICO, por Registro de Preço, oportunizando a melhor disputa e economia de escala, o que, consequentemente, poderá resultar em menores custos na contratação.

4. DESCRIÇÃO GLOBAL DA SOLUÇÃO

4.1. A solução a ser contratada consiste em: Registro de Preços para futura e

Pág. 8

Consta informação nos autos, por meio da CI nº 02489/2023/GSAAG/SEPLAG, presente à fl. 2, que a Ata de Registro de Preço nº 004/2022/SEPLAG que atendia a demandante com esse objeto exauriu sua vigência em 24/02/2023.

No que tange ao cumprimento dos incisos II e III do art. 66, **consta a autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente, bem como o registro deste procedimento no SIAG, constante nas fls. 02-03 e 42.**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.  
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em atendimento ao inciso IV do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que, apesar de não constar parecer técnico, podemos inferir as informações necessárias da contratação do Estudo técnico preliminar às fls. 09-31, do Termo de Referência às fls.104-168, assim como da Nota Técnica nº01/2024 complementar da Informação técnica nº 03/2024/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG, referente à pesquisa de preços realizada presente às fls. 103 e 380-388.

No tocante à definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (inciso VII), optou-se pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, tendo como **critério de julgamento o menor preço global** :

**5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

5.1.A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

5.2.A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o serviço a ser contratado classifica-se como comum, por se tratar de serviços de características usuais de mercado.

5.3. Considerando que a contratação de empresa especializados na **prestação de serviços de apoio logístico e fornecimento de materiais para eventos, atos e solenidades**, é uma demanda comum e frequente, não sendo possível prever com precisão o quantitativo exato a ser executado, mostra-se conveniente utilizar o Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no art. 196, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

5.4. O Sistema de Registro de Preços será adotado porque o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso III do art. 196 do Decreto nº 1.525/2022, por se tratar de contratação de prestação de serviços corporativos, para atendimento a mais de um Órgão/Entidade.

5.5.A licitação será realizada pela **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e execução de serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, previsto no art. 197, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

5.6.A estimativa dos serviços a serem executados e sua provável utilização foi baseada em pesquisa de demanda nº 652, realizada junto aos Órgãos/Entidades, acrescido de um percentual de 10 % (dez por cento) como cota de segurança para quaisquer eventualidades.

Pág. 1



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Quanto à minuta do edital e respectivos anexos (inciso VIII) e à minuta do contrato (inciso IX), esses documentos estão anexados às fls. 570-603/671-696, respectivamente, e serão analisados mais detidamente à frente.

No que concerne aos incisos V, VI e XIII, serão tratados em tópicos próprios.

E, além disso, consta nos autos o *checklist* de conformidade documental (inciso XI) às fls. 720-730.

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado será emitido nesta oportunidade (inciso XII).

Por fim, destaca-se a Portaria nº 013/2024/SEPLAG que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio, bem como a Portaria nº 025/2024/SEPLAG (fls. 399-400).

#### **2.4 ASPECTO QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO**

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa das quantidades dos serviços a serem adquiridos e valores.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sobre isso, o art. 40, II, da Lei 14.133/2021, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimação, admitido o fornecimento contínuo.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.  
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

Outrossim, muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala, o que evidencia a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

Assim, é de se destacar a imprescindibilidade do cotejo entre a necessidade e o quantitativo demandado pela Administração, ainda que este não possa ser definido com total precisão, admitindo certo grau de inexatidão.

No que tange ao quantitativo, foi realizado o dimensionamento da demanda por meio da pesquisa de demanda nº 652, realizada via sistema SIAG pelos órgão



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

participantes (fls.42-72, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar SEPLAG/040/2023 (fl. 09-31):

**4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES**

4.1. Nos termos do art. 200, incisos I e II do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da Pesquisa Demanda nº 652. Foi acrescido percentual de segurança para Reserva Técnica de 10% (dez por cento) do total estimado para todos os itens.

4.2. Dessa forma, consolidando as informações apuradas por meio da referida pesquisa, os órgãos e entidades que demonstraram a intenção de utilização da futura contratação

foram os seguintes: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, FUNAC, INDEA, INTERMAT, JUCEMAT, MTPREV, MTSAUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITECI, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC e SINFRA.

Embora escape às atribuições desta unidade jurídica emitir pronunciamento conclusivo quanto aos aspectos eminentemente técnicos da contratação, ante o acima exposto, sem que se faça qualquer juízo valorativo técnico acerca de seu conteúdo, constata-se que foi elaborado estudo e apresentada metodologia com o propósito de justificar o quantitativo estimado para atender a demanda apresentada pela SEPLAG.

**2.5 DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas) em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento do objeto constitui procedimento ordinário nas licitações, o que se observa da previsão contida no art. 40, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Desse modo, ressalvados os casos de inviabilidade dispostos no § 3º, o que deve ser analisado pelo setor próprio, o parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela Administração<sup>[1]</sup>. Esta, aliás, é a posição firme da jurisprudência das Cortes de Contas:

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 05.08.2009)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ainda sobre isso, o TCU tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Em observância à vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade,



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 7PC49



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.  
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



PGECAP202417531A